



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002253-02.2006.8915.0181

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Alyson Ramalho Pereira da Silva
ADVOGADO : Cláudio Galdino da Cunha (OAB-PB 10.751)
APELADO : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador
Leonardo Ventura Maciel
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira
JUIZ (a) : Gilberto de Medeiros Rodrigues

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO TEMPORÁRIA DE ACUSADO. PRÁTICA DE ASSALTO A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DAS INVESTIGAÇÕES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. APLICAÇÃO DO *IN DÚBIO PRO SOCIETATE*. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. NÃO INDICIAMENTO E POSTERIOR RELAXAMENTO DA PRISÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO INDICA ERRO DO JUDICIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

- Não há responsabilidade civil do Estado em face de danos eventualmente causados por atos de persecução penal, quando o acusado vem a ser absolvido por falta de prova de sua participação na infração penal, posto que a decretação da prisão temporária repousa em juízo provisório da prática delituosa, de todo legítimo, devendo o indivíduo suportar todos os ônus que decorrem dos atos investigatórios estatais, mormente, nessa fase em que se deve fazer plena a utilização do brocardo jurídico "*in dubio pro societate*".

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER a Apelação Cível interposta pelo Autor**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 777.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Alyson Ramalho Pereira da Silva, inconformado com a Sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, na qual o Magistrado da 4ª Vara da Comarca de Guarabira julgou improcedente o pedido.

Em suas razões recursais, o Apelante pugnou pela reforma da Sentença, alegando que foi alvo de prisão temporária abusiva, restando evidente o erro grosseiro da investigação policial (fls. 741/747).

Devidamente intimado, o Estado da Paraíba ofereceu as Contrarrazões de fls. 749/757.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso, sustentando que não se pode afirmar que o exercício do direito de persecução penal implica em indenização moral, ainda que tenha ocorrido absolvição (fls. 766/769).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que, na petição inicial, foi apresentada a versão de que no dia 11.04.2001 o Autor/Apelante foi preso preventivamente, suspeito de participar de um assalto ocorrido em 05.11.2000, no qual bandidos arrombaram e furtaram diversas mercadorias da H.A.Brito Distribuidora de Medicamentos.

Alegou-se, que o relaxamento do encarceramento se deu porque foi comprovado que o Autor não teve participação na aludida ocorrência delituosa, circunstância que lhe teria gerado sérios constrangimentos em decorrência de haver sido privado de sua liberdade de forma injusta e abusiva.

Pois bem. Em se tratando de prisão temporária, em razão de sua própria natureza cautelar, o direito à indenização somente é reconhecido caso haja erro manifesto, resultante de culpa grave ou dolo dos agentes do Estado.

A prisão cautelar, seja temporária, em flagrante ou preventiva, ou, ainda, qualquer outra medida de caráter provisório, não enseja reparação apenas em razão de os motivos que justificaram o decreto prisional terem desaparecido, ou mesmo o indiciado ou acusado ter sido absolvido.

A procedência de Ação de Indenização Moral somente terá vez quando restar provado excesso ou abuso da autoridade - seja por prepotência, descumprimento da lei ou falta de fundamentação que demonstre a total inadequação da medida - erro inescusável ou vício que contamine o ato de constrição e de restrição da liberdade.

Prisão indevida não significa, nem se confunde com o encarceramento que se mostrou necessário em um certo momento da *persecutio criminis*. É aquela que ocorreu de forma ilegítima e abusiva, em desobediência à realidade fática e aos requisitos formais. Somente quando ela se transporta para a ilicitude, como já mencionado, é que poderá ensejar reparação.

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prisão preventiva, quando fundamentada, não gera ao Estado a obrigação de indenizar o acusado em face de posterior absolvição. Veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **"O dano moral resultante de prisão preventiva e da subsequente sujeição à ação penal não é indenizável, ainda que posteriormente o réu seja absolvido por falta de provas."**(AgRg no AREsp 182.241/MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 28/2/2014) 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da existência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar no caso, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio

jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, não foram colacionados julgados paradigmas, o que inviabiliza a comprovação da similitude fática e da própria divergência. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 347.539/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 01/12/2014)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL RECLAMADA POR QUEM, PRESO PREVENTIVAMENTE, FOI DEPOIS PROCESSADO CRIMINALMENTE E ABSOLVIDO POR FALTA DE PROVAS. **O dano moral resultante de prisão preventiva e da subsequente sujeição à ação penal não é indenizável, ainda que posteriormente o réu seja absolvido por falta de provas. Em casos dessa natureza, ao contrário do que alegam as razões do agravo regimental, a responsabilidade do Estado não é objetiva, dependendo da prova de que seus agentes (policiais, membro do Ministério Público e juiz) agiram com abuso de autoridade.** Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 182.241/MS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 28/02/2014)

A respeito do tema, vale transcrever a lição de **YUSSEF SAID**

CAHALI:

"Não há lugar para a ação de indenização por perdas e danos, no caso de pedido frustrado de abertura de inquérito policial para a apuração de fato havido como delituoso, se não ficar provada a má-fé ou malícia do requerente ('RT', vol. 295/200); só se legitima o direito à indenização de danos, 'quando da denúncia surjam elementos positivos de improcedência grave ou leviandade inescusável' ('RT', vol. 309/178), inadmitido o pedido indenizatório se a representação não se reveste de dolo, temeridade ou má-fé ('RT', vol. 249/133). Aliás, neste sentido manifesta-se a doutrina. E SALVAT, cuidando da denúncia caluniosa, a que corresponde o artigo 1.090, do Código Civil argentino, ressalta que, neste caso, *'la denuncia o la querella no constituyen por sí solas el delito; para que éste exista es necesario, como dice el texto de la ley, que la acusación sea calumniosa'*" (*Dano e Indenização*. 1980, págs. 126/127)

E mais adiante, acrescenta:

"Em suma, 'a improcedência do processo criminal ou o fato da denúncia ter sido julgada improcedente não induzem, por si sós, a temeridade daquele que denunciou ou promoveu o processo'; 'não basta a absolvição do querelado para gerar a obrigação indenizatória na ordem

civil, se legítimo, de início, o interesse do autor da queixa-crime no procedimento instaurado contra aquele” (ob. cit., pág. 310).

Ora, constitui poder-dever do Estado exercer a persecução criminal, e assim agindo, está plenamente vinculado à satisfação dos interesses públicos, devendo o indivíduo suportar todos os ônus que decorrem dos atos investigatórios estatais, mormente, nessa fase em que se deve fazer plena a utilização do brocardo jurídico “*in dubio pro societate*”.

Ou seja, em nome do interesse público é justo que o investigado, indiciado ou acusado suporte os efeitos de um ato praticado no interesse de toda sociedade, tendo em vista que a busca da verdade real na apuração dos crimes cometidos, sobretudo naqueles de Ação Penal Pública, em que a sociedade também é vítima, deve sempre prevalecer.

“*In casu*”, como anotado na Sentença, não há nenhuma prova no sentido de que a prisão tenha sido, naquele momento, determinada de forma abusiva. Pelo, contrário, foi decretada com o objetivo de salvaguardar as investigações, obedecendo-se aos requisitos legais (fls. 103/106), tendo em vista que as primeiras diligências policiais (escutas telefônicas autorizadas judicialmente) davam conta de que o Autor estava, no dia do assalto à distribuidora de medicamentos, próximo ao local do crime, em circunstância de aparente ligação com o motorista de um dos caminhões utilizados na empreitada criminosa.

O fato de após o aprofundamento das investigações ter se apurado que o Autor/Apelante não teve envolvimento no fato delituoso apurado, não enseja ilegalidade da prisão preventiva, a configurar erro Judiciário.

Cabe ressaltar, que foi o próprio Delegado que presidiu as investigações que solicitou o levantamento da prisão do Autor/Apelante, levando em consideração o entendimento jurídico firmado em sede de *Habeas Corpus* concedido para outras pessoas que também haviam sido detidas na mesma ocasião.

Ressalte-se que a situação, também, não autoriza configurar a ocorrência de excesso de prazo da prisão, eis que o encarceramento durou cerca de dois (dois) dias (fl. 10), não havendo ofensa aos princípios da proporcionalidade e da necessidade.

Assim sendo, entendo que não restaram caracterizados os pressupostos da pretendida reparação, pois o exercício das atribuições cometidas ao agente público, em nome do Estado, manteve-se nos limites da lei.

Por tais motivos, **DESPROVEJO** a Apelação Cível interposta por Alyson Ramalho Pereira da Silva.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator